

**Movimentos sociais, questões fundiárias e mediações jurídicas:
apontamentos sobre o Direito e os conflitos sociais**

Leonilde Servolo de Medeiros*

O debate sobre acesso à terra, que de há muito ocupa a pauta política brasileira, ganhou novas dimensões com a entrada em cena de novos personagens e temas. Além das históricas lutas de *posseiros*, e da emergência dos *sem-terra* nos anos 1980 e dos conflitos em torno de terras de povos indígenas, hoje obtêm espaço no cenário político as reivindicações das chamadas *populações tradicionais*, que demandam não só a terra, mas o reconhecimento da particularidade da sua relação com um território. Ao mesmo tempo, apropriam-se dos temas fundiário e ambiental, dando-lhes significados próprios. Em qualquer dos casos, as suas reivindicações por terra têm sido tensionadas pela expansão crescente de uma agricultura intensiva, altamente tecnicizada bem como por empreendimentos de reflorestamento, mineração, construção de estradas e hidrelétricas.

Num quadro de rápidas mudanças e crises nacionais e internacionais, se a disputa pelo acesso à terra tem se perpetuado, os contextos, os atores, as questões em jogo e o repertório de ações têm se modificado continuamente. Se até o final dos anos 1970, os principais personagens dessas lutas foram *parceiros*, *foreiros*, *posseiros* (GRYNSZPAN, 1987; MEDEIROS, 1995; NOVAES, 1997, dentre outros), desde então novos atores vêm recolocando o debate sobre o tema. Questionando na justiça o intenso processo de expropriação ocorrido principalmente na década de 1970 e demandando a volta à terra por meio do que então se afirmavam como novas formas de ação coletiva (ocupações e acampamentos), os que demandam terra para trabalho cada vez mais têm se valido do arsenal legal para mostrar não só a legitimidade como a legalidade de suas ações. Da mesma forma, parte das populações que, em outros momentos, colocaram-se em cena como *posseiros* e buscaram apoio jurídico para sua permanência na terra a partir desse enquadramento legal, passaram a se apresentar a partir de identidades sociais e políticas locais, constituídas no bojo de lutas particulares (*seringueiros*, *quebradeiras de coco*, *quilombolas*, *ribeirinhos* etc) e, a partir delas, puderam reclamar

* Professora do Programa de Pós-graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade da Universidade Federal do Rio de Janeiro (CPDA/UFRRJ), pesquisadora do CNPq e do Programa Cientistas do Nosso Estado, da Faperj.

direitos específicos, reconhecidos e inscritos em novos instrumentos legais, ampliando as possibilidades de acesso à terra.

Tendo esse quadro geral como pano de fundo, nosso propósito é investigar as relações entre as disputas por terra e as dimensões legais que as cercam. Trata-se de refletir sobre o uso do direito, tanto no que se refere às possibilidades de interpretação e reinterpretação das leis existentes, quanto no que diz respeito à criação de novos instrumentos legais que podem produzir limites, mas também possibilidades de novas demandas. Pretendemos, assim, enfatizar uma dimensão da questão que, no geral, tem sido percebida como algo dado e não como parte de um repertório de ação que é acionado em diversas circunstâncias, compondo as estratégias de luta, que tendem a ser mais diversificadas do que as grandes mobilizações que chamam a atenção dos analistas e da mídia.

Dimensão jurídica das lutas por terra

Bourdieu ressalta que o Direito é a forma por excelência do poder simbólico, um poder que

cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos: ele confere a essas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas [...] ele faz o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que é feito por ele (BOURDIEU, 1989: 237).

Se o tema da luta pela terra e emergência de novas identidades a ela relacionadas foram bastante explorados pela literatura, em especial no que se refere às formas de ação e organização dos trabalhadores, a relação entre essa luta e o Direito tem merecido menor atenção. Alguns autores têm chamado a atenção para o fato de que a luta dentro da lei tem sido tratada como uma dimensão secundária da luta política, embora seja capaz não só capaz de evidenciar espaços de confronto e disputas de sentidos por meio da interpretação das leis vigentes, mas também de provocar o aparecimento de novos aparatos legais e institucionais. No entanto, a referência às leis tem sido uma constante nas lutas sociais. Estudando a emergência da Lei Negra na Inglaterra do século XVIII e as disputas em torno dela, o historiador britânico Edward Thompson conduz sua análise de forma a demonstrar que “a lei não foi apenas imposta de cima *sobre* os homens: tem sido um meio onde outros conflitos sociais têm se travado” (THOMPSON, 1987: 358). Segundo ele, a legislação pode ser vista e acionada também como um freio ao poder.

Tal perspectiva também foi apontada por vários outros autores de diferentes campos disciplinares, como Hobsbawn (1987) e Bobbio (1992).

Agrikoliansky (2010) relaciona a pouca atenção dada ao tema ao fato de que as abordagens dominantes de ação coletiva costumam dar ênfase principalmente ao caráter não institucional das estratégias mais visíveis empregadas pelos que protestam:

o direito como repertório de ação coletiva foi pouco tratado em si mesmo e de maneira sistemática pelas análises dos protestos. Evidentemente, a principal causa disso reside, sem dúvida, na própria definição do objeto “movimento social” pelos analistas do ‘processo político’ ou da ‘*contentious politics*’ (AGRIKOLIANSKY, 2010: 226, tradução de LSM).

Agrikoliansky (2010: 225) argumenta que “o direito, como linguagem e meio de ação, é potencialmente uma possante gramática para pensar as injustiças, construir queixas (*grieffs*) e exprimir reivindicações”. Para ele, como instrumentos de mobilização dos afetados e de definição, dentro de determinados referenciais culturais, do que é justo e injusto, as estratégias jurídicas constituem “um vetor da generalização das reivindicações que pode contribuir de maneira decisiva para o desenvolvimento de um movimento social” (AGRIKOLIANSKY, 2010: 230). Na sua perspectiva, o espaço do Judiciário também pode ser entendido como uma arena propícia à publicização e à mobilização de apoios. Assim, a lei tem eficácia social e deve ser entendida não só no contexto de sua produção, mas também nas potencialidades políticas que pode conter.

Outro autor que vem chamando a atenção para a importância da lei é Cefai (2011: 87). Para ele, o Direito “fixa regras e procedimentos que balizam, previamente, o campo das ações e das interações [...] comanda as regras do jogo e fornece o formato de coordenação entre os atores, destinando soluções a certos tipos de disputas e litígios”.

Embora com algumas diferenças de pressupostos teóricos, esses autores têm jogado luzes sobre a importância de se pensar a dimensão legal como uma das formas de luta social e como parte dos repertórios de ação coletiva.

Pensar a luta na esfera legal como um dos elementos do repertório de ação coletiva, implica, na análise dos conflitos e movimentos sociais, considerar que as partes afetadas precisam dispor de um corpo de advogados dotados de determinadas características especiais: além de afinados com o ideário dos movimentos, precisam dominar as regras do campo jurídico, ao mesmo tempo em que ter capacidade política para tentar subverter essas regras, explicitando, na própria disputa jurídica, o quão

arbitrária é a origem de seu funcionamento (BOURDIEU, 1989). Como aponta Bourdieu, no caso específico do campo jurídico,

É o regresso às realidades que favorecem o aumento da diferenciação do campo e a intensificação da concorrência interna ao mesmo tempo que o reforço dos dominados no seio do campo jurídico em relação com o reforço dos seus homólogos no seio do campo social (ou dos seus representantes) (BOURDIEU, 1989: 253).

Assim, os trabalhadores rurais precisam ter possibilidade/oportunidade de se aproximar desses mediadores jurídicos como condição mesma para entrar num campo dominado por uma linguagem e procedimentos muito próprios. Longe de ser neutra, em muitos casos a mediação dos advogados tende a ser feita por militantes ou ativistas que desempenham um papel importante na criação de narrativas, na fertilização de sentimentos de injustiça e na sua tradução em termos legais. Eles podem tanto explorar mecanismos legais e estimular sua implementação, como ajudar a “inventar” novas propostas de leis, pela própria pressão dos movimentos a que estão vinculados.

Esse tipo particular de mediação pode ser lido como uma forma de dirigir as ações para caminhos mais institucionais e previsíveis, evitando a confrontação direta. No entanto, como algumas situações ocorridas no Brasil mostram, ele também pode ser uma outra face das ações de confronto. Alguns advogados ligados a organizações de representação dos trabalhadores e que se dispõem a se dedicar a essa causa, tendem a reconhecer que poucos problemas podem ser resolvidos somente pelas mediações legais e preferem a mobilização política e a organização das “bases” do que o recurso à justiça. No entanto, pelo que podemos verificar tanto na literatura, como na pesquisa por nós desenvolvida, o mais comum tem sido a combinação dessas diferentes estratégias.

Embora os conflitos por terra no Brasil sejam longevos e a disputa dos e nos termos da lei já tenha merecido estudos importantes para momentos históricos anteriores¹, no período que se inicia no pós-guerra, as lutas no campo tenderam a construir alguma unidade em torno de bandeiras como reforma agrária, direitos trabalhistas e sociais, reconhecimento profissional e inscreveram, entre suas demandas, a constituição de um aparato legal que regulasse a distribuição de terras. Progressivamente as lutas passaram a se enquadrar nesses parâmetros e suas dimensões locais começam a ser traduzidas em um novo repertório de ações (TILLY, 1995; 2006) que progressivamente colocaram o Estado nacional como interlocutor central de suas

¹ Ver em especial Motta (1998) e Silva (1996).

demandas. Assim, as demandas passaram a se voltar quer para uma regulação do Estado sobre o acesso à terra a partir de noções mais gerais sobre direitos capazes de se sobrepor às particularidades locais, quer, em outras situações, a obter reconhecimento dessas mesmas singularidades.

A lei e o uso da lei nos conflitos por terra no Brasil: uma primeira aproximação do debate sobre a reforma agrária

Ante uma vaga definição de função social da propriedade, existente na Constituição de 1946, as lutas por terra se deram, nos anos 1950 e início de 1960, apoiando-se fundamentalmente no Código Civil de 1917, quer quando envolviam *posseiros*, quer quando seus protagonistas eram *arrendatários* e *parceiros* (neste caso entrando em questão a natureza das cláusulas contratuais, mesmo que informais). Por força do crescimento dos conflitos e de sua publicização, verifica-se um esforço de regulamentar o direito à terra e à propriedade, corporificada na demanda pela constituição de instrumentos legais e definição de condições que permitiriam ao Estado realizar intervenções fundiárias para dirimir conflitos e alterar, mesmo que pontualmente, as relações de poder existentes. Esforços nessa direção são perceptíveis inclusive em legislações estaduais dos anos 1950 e início dos anos 1960, quando alguns governos passaram a ter que se enfrentar com acirrados conflitos. É o caso do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo, Pernambuco.

Como parte desse investimento na criação de novos instrumentos legais, alguns atores envolvidos procuravam produzir o reconhecimento da legitimidade da luta por terra e criar condições para que ela pudesse ser vista como um direito. Simultaneamente, a literatura indica que se usava a lei existente, procurando interpretá-la a favor dos trabalhadores. Já então, os advogados (mediadores necessários junto ao Poder Judiciário) eram uma presença importante nos conflitos, como artífices de determinados encaminhamentos e interlocutores frente aos tribunais. Da mesma forma, o recurso/reconhecimento da luta legal era um aspecto marcante das concepções dos mediadores políticos. São vários os exemplos dessa prática. Um deles é o José Pureza da Silva, quadro do Partido Comunista Brasileiro que atuou intensamente na organização de *posseiros* no estado do Rio de Janeiro e, portanto, na própria constituição dos *posseiros* como categoria política (GRYNSZPAN, 1987). Relata ele em suas memórias:

Até então [final dos anos 1950], para se contrapor aos despejos, *nossos advogados reclamavam, em juízo, o usucapião que prescrevia o direito de propriedade após a posse ininterrupta da terra durante mais ou menos dez anos*. A decisão de nosso movimento a partir daí foi substituir a reclamação do usucapião por uma luta pela desapropriação das terras em litígio (PUREZA, 1982: 32, grifos meus, LSM).

Para além da defesa dos trabalhadores em situações particularizadas, o uso da lei adquiria um aspecto educativo junto aos trabalhadores e, ao mesmo tempo, organizativo, visando aproximá-los das organizações existentes e prepará-los para outras reivindicações. Num artigo do jornal *Terra Livre*, editado pelo PCB para distribuição entre os trabalhadores rurais, no auge dos debates sobre o lugar da reforma agrária no que então se discutia como sendo a “revolução brasileira”, esclarecia-se que:

Quando falamos em reforma agrária radical, entendemos aquela que liquida mesmo o latifúndio no Brasil, eliminando todas as formas antiquadas e escravagistas da atual estrutura agrária, dando terra aos camponeses sem terra ou com pouca terra. Estamos empenhados numa luta por essa reforma agrária mas, *procurando conquistar, inicialmente, pequenos direitos para o homem do campo, dentro das leis que vigoram no país, até alcançarmos o que nós queremos de fato*. E como alcançar o que nós queremos de fato?... Será que de conquista em conquista, de vitória em vitória, dentro das leis aplicadas no Brasil, se conseguirá mesmo uma reforma agrária radical, que resolva de verdade os problemas dos camponeses? Não. *A luta pacífica que estamos travando pelas conquistas de pequenos direitos, dentro das leis em vigor, serve para abrir a consciência dos homens do campo para a necessidade de estarem sempre juntos, unidos em associações...* (*Terra Livre*, 105, nov. 61, p. 2, grifos meus, LSM).

Frequentemente o jornal *Terra Livre* apresentava uma chamada dizendo que “a força da lei está em nossas próprias mãos”. Em estudo anterior (MEDEIROS, 1995), apontamos como, nesse esforço de organizar o campesinato, o recurso à lei e à justiça foi um dos temas mais sistematicamente apresentado na imprensa desse partido e um dos caminhos pelos quais se deu o aparecimento público do *campesinato*. Segundo Lyndolpho Silva, presidente da União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil (Ultrab), entidade hegemônica pelo PCB, a busca do reconhecimento legal das organizações camponesas era importante: “dessa forma apresentávamos uma *entidade legalizada, dentro da lei, como diziam os camponeses*. Isso dava mais confiança aos trabalhadores e mais solidez ao movimento” (SILVA, 1994: 70, grifos meus, LSM). O jornal *Terra Livre* também servia como instrumento de divulgação de direitos: a partir

de 1956, passou a apresentar a coluna “Conheça os seus direitos”, por longo tempo assinada por Lyndolpho Silva e, posteriormente, por um advogado. Nela, procurava-se afirmar, com base na legislação existente, os direitos a que os trabalhadores assalariados urbanos tinham acesso, mas que eram sistematicamente negados aos rurais: férias, repouso remunerado, direito à habitação sem desconto, salário mínimo, salário igual para homens e mulheres, limitações na cobrança de taxas de arrendamento, preços justos, direito de organização, direito à terra etc. (MEDEIROS, 1995). Também Francisco Julião, advogado e principal liderança das Ligas Camponesas de Pernambuco, que cunharam uma imagem de radicalidade na luta pela reforma agrária, afirmava que suas armas para a organização dos camponeses eram a Bíblia e o Código Civil (JULIÃO, 1962).

Dessa forma, reforçava-se uma cultura que marcou os conflitos sociais, caracterizada pelo diálogo nos espaços legais possíveis, sensibilizando para a importância do uso desse tipo de instrumento e trazendo-o para o campo das lutas de diferentes matizes. Ao mesmo tempo, ganhava forças a mobilização: eram ocupados espaços públicos, por meio de concentrações em praças, de preferência em frente a palácio de governo e passeatas e ativava-se a resistência nos locais de conflito.

A luta dentro da lei caminhou *pari passu* com a luta por criar novas leis, o que exigia articulação com outras forças políticas e produção de justificativas mais elaboradas. Ao longo dos anos 1950 e início dos 1960 foram encaminhados ao Congresso Nacional dezenas de projetos, de diferentes matizes políticos, mas que procuravam dar conta de equacionar legalmente uma nova conjuntura: por um lado, um intenso debate sobre desenvolvimento, seu significado e direção, bem como sobre o lugar da agricultura nesse processo. Por outro, a crescente organização dos trabalhadores do campo, que colocava o tema do acesso à terra na ordem do dia, num contexto de expansão das organizações comunistas em toda América Latina, delineando outras possibilidades de compreensão do debate da época.

Como é conhecido, esses projetos foram sistematicamente bloqueados no Congresso Nacional (CAMARGO, 1981; MEDEIROS, 1983; TAPIA, 1986), mas os esforços de criar uma legislação que regulamentasse a reforma agrária encontravam respaldo na generalização da demanda por transformações nas formas de posse e uso da terra apresentadas por diferentes organizações. Embora com percepções divergentes em

torno da natureza e alcance da reforma agrária, constituiu-se um consenso em torno da necessidade de fazer algum tipo de mudança na legislação.

O próprio golpe militar de 1964 não tirou o tema da pauta e poucos meses depois, foi aprovado o Estatuto da Terra (lei 4504, de 30 de novembro de 1964) e uma Emenda Constitucional que previa desapropriações com pagamento das terras em títulos da dívida agrária. Essas medidas incorporavam algumas das demandas camponesas do período anterior, delimitavam as possibilidades de intervenção fundiária e davam um novo sentido à reforma agrária, enquadrando uma demanda fortemente distributivista em outra, cujo eixo era a proposta de modernização do campo, por meio do estímulo à criação de um empresariado rural, mesmo que de caráter familiar, capaz de organizar a produção de forma racional e eficiente, do ponto de vista da lógica capitalista.

O novo equacionamento legal da questão fundiária se deu ao mesmo tempo em que os conflitos por terra e as lideranças das organizações que estavam à sua frente eram reprimidas duramente, ou seja, estavam totalmente desprovidas de poder para entrar na disputa no processo de formulação da lei e muito menos de sua aplicação. No entanto, como apontado por Thompson (1987), a simples existência da lei, o reconhecimento legal da reforma agrária como parte dos instrumentos de regulação das formas de apropriação do território brasileiro, proporcionou condições para lutas em torno da aplicação da lei. Ela passa a fazer parte do ideário e do repertório das ações da entidade sindical representativa, no plano nacional, dos trabalhadores rurais. Nas publicações da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) ao longo dos anos 1970, podemos encontrar cartilhas visando a difusão, em linguagem simples, do corpo legal existente. Também é possível observar que orientações legais eram constantes no Boletim *O Trabalhador Rural*, editado regularmente e que servia de canal para divulgação das diretrizes da Contag entre os sindicatos que estavam sendo criados ou reorganizados. Apropriando-se da tese de que a reforma agrária era prioritária nas áreas de manifesta tensão social, a Confederação encaminhava sistematicamente ao governo federal (em suas diferentes instâncias) relatórios de conflitos, em especial relacionados à tentativa de expulsão de *posseiros*, solicitando a desapropriação de uma determinada área “por interesse social, nos termos do Estatuto da Terra”.² É por esse caminho que, num contexto adverso, o sindicalismo rural desenvolveu pouco a pouco uma associação

² Essa expressão era recorrente nos numerosos ofícios enviados sistematicamente pela Contag à Presidência da República, a diferentes ministérios e a diversas entidades estatais.

entre reforma agrária e Estatuto da Terra, fazendo uma leitura bastante particular dessa lei, ao mesmo tempo em que provocava (muitas vezes, sem sucesso) os sindicatos e as federações a tomarem conhecimento dos conflitos que ocorriam nas suas áreas de atuação, a relatá-los e a perceber as possibilidades de seu enquadramento nos termos da lei. O Estatuto funcionou assim como um instrumento a partir do qual determinadas lutas puderam ser travadas e legitimadas.

No geral, poucas desapropriações ocorreram. Todas foram pontuais e em função das pressões emanadas das lutas por terra ou de determinadas condições locais e não voltadas para a criação, na linguagem utilizada no corpo da lei, de “áreas prioritárias de intervenção”. Mas essas iniciativas foram fundamentais para a consolidação de determinadas concepções de luta por direitos num contexto adverso e para afirmar o acesso à terra como um direito. Ajudaram, assim, a conformar uma cultura sindical que amalgamou a demanda por reforma agrária com a aplicação do Estatuto da Terra. Desta forma, contribuiu para a consolidação de uma cultura fundada, como bem apontou Novaes, na prudência e, segundo Palmeira, pautada por um aprendizado sobre como apresentar demandas e se fazer ver por meio de envio de ofícios às autoridades (NOVAES, 1997; PALMEIRA, 1985), traduzindo as ameaças que os trabalhadores sofriam na linguagem da lei (e não em outra) e demandando a sua aplicação para resolvê-los. Também a Comissão Pastoral da Terra, surgida em 1975 e bastante crítica ao tipo de prática da Contag, não deixava de recorrer ao Estatuto da Terra como base de suas reivindicações e buscar apoio em advogados, capazes de conduzir as demandas também nos espaços da luta legal.

Coerente com esse tipo de prática, a Contag, manteve, desde o final dos anos 1960, um corpo permanente de advogados, alguns dos quais começaram a nela atuar ou como recém formados ou mesmo como estagiários. Mas não eram apenas pessoas capazes de operar dentro das regras do campo jurídico (Bourdieu, 1989). Parte deles vinha de militância de esquerda e sua entrada nesse campo se fez com o propósito de defender os direitos dos trabalhadores, continuando sua ação política por outros meios.³ Ao longo desses anos, ocorreram diversas reuniões de advogados ligados ao sistema sindical (algumas delas convocadas pela Contag) e criaram-se, no final da década de

³ Informações obtidas em entrevistas com alguns desses advogados e advogadas para o projeto *Conflitos e repressão no campo no Estado do Rio de Janeiro (1946-1988)*. Alguns dos advogados entrevistados tiveram papel proeminente no desenho das linhas de ação da Contag nos primeiros anos do regime ditatorial e foram atores fundamentais nos Encontros de Advogados e Dirigentes Sindicais ocorridos ao longo dos anos 1970.

1970 e início dos anos 1980, inclusive associações de advogados de trabalhadores rurais, como a AATR (Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia), Anatag (Associação Nacional dos Advogados de Trabalhadores da Agricultura) e Ajup (Assessoria Jurídica Popular).⁴ Tavares (2007) relata que uma das advogadas por ela entrevistada e que pertenceu aos quadros da Contag e da Anatag, referiu-se a esta última instituição como uma “espécie de corpo de bombeiros” que organizava os advogados do movimento sindical numa época em que estavam sendo perseguidos e assassinados advogados e trabalhadores rurais.

Além disso, a Contag, ao longo de sua trajetória, sempre defendeu a necessidade de uma justiça agrária, numa perspectiva iluminista, baseada na crença de que uma justiça especializada por meio da qual, se advogados e juízes conhecessem a situação do campo, seria possível um tratamento e julgamento mais justo dos conflitos agrários. Essa proposta atravessou o regime militar e, ao longo do Processo Constituinte de 1988, a Contag defendeu arduamente a instituição de uma justiça agrária especializada (QUINTANS, 2011).

Quando, por ocasião da Nova República, foi anunciada a Proposta do I Plano Nacional de Reforma Agrária, que levava ao limite as possibilidades desapropriatórias do Estatuto da Terra, houve forte oposição dos setores ligados aos segmentos empresariais rurais. No entanto, a Proposta era totalmente dimensionada pelos limites da legislação então existente. Forças defensoras da reforma agrária, entre elas a Contag, defendiam a aplicação desse instrumento legal, enquanto outros atores, entre eles os que ficaram conhecidos como “oposições sindicais” e o recém-criado Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra argumentavam pela criação, naquele contexto de redemocratização do país, de uma nova lei, capaz de promover a desejada reforma agrária ampla, geral e massiva, sob controle dos trabalhadores.⁵ Esse debate foi um dos

⁴ A AATR foi criada em 1982, com âmbito de atuação restrito à Bahia. Para sua fundação foram decisivos os assassinatos de dois advogados de trabalhadores rurais (Eugênio Lyra e Hélio Hylarião) e as diversas ameaças que outros vinham sofrendo. A Anatag, com sede em Goiânia, foi oficialmente fundada no IV Encontro Nacional dos Advogados com atuação junto aos trabalhadores rurais, realizado em dezembro de 1980, num momento de reorganização dos trabalhadores do campo e maior visibilidade dos conflitos fundiários. Pelo fato de terem ocorrido outros três encontros anteriores, é possível perceber que uma articulação menos formalizada já vinha de bem antes. A Ajup foi fundada no Rio de Janeiro, em 1987, mas, como diz uma cartilha por ela distribuída, a partir de mais de dez anos de discussão e assessoria a movimentos populares. Em 1984, já publicava cartilhas sobre direito à terra. Esta última associação não tinha vínculos com o sindicalismo, mas principalmente com a CPT.

⁵ No início do IV Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais, realizado em maio de 1995, muitos participantes estavam com uma faixa no braço dizendo “Não ao Estatuto da Terra”. Vale esclarecer que se tratava de um espaço sindical, mas que, até meados dos anos 1980, muitos integrantes do MST eram

que polarizaram o IV Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais, convocado pela Contag e realizado em maio de 1985. Nele foi anunciada a proposta do I Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA). Em que pese uma presença importante (não numérica, mas pela sua capacidade de se fazer ver e impor suas questões ao debate) dos defensores do lema “Não ao Estatuto da Terra”, essa posição foi derrotada, tendo em vista a argumentação de sindicalistas alinhados com a posição política da direção a Contag. Segundo a percepção destes últimos, abrir mão do Estatuto naquele momento significaria ficar sem nenhum respaldo legal e correr os sérios riscos envolvidos no fato do próprio sindicalismo renunciar a uma legislação que ainda poderia ser a âncora de um processo reformista, como indicava o próprio teor do plano anunciado. Esse tipo de argumento era bem característico da posição defendida pela Contag até então e expressava a importância que o sindicalismo rural atribuía à luta dentro dos marcos legais.⁶

Desde então, o Estatuto da Terra, ao mesmo tempo em que era constantemente evocado pelas organizações porta-vozes dos trabalhadores rurais em luta por terra, cada vez mais era contestado não só pelos setores patronais rurais, mas também por um segmento de organizações de trabalhadores, que não via nele um potencial impulsionador de mudanças, mas sim uma herança do regime militar e instrumento da chamada “modernização conservadora”. No entanto, ele continuava a ser a base legal que inspirava inclusive as ocupações de terra, que geraram o MST.⁷ Até a Constituição de 1988, com fundamento nessa lei foram realizadas desapropriações e assentamentos de trabalhadores rurais. Embora poucas em relação às metas originais do Plano Nacional de Reforma Agrária, elas indicavam as potencialidades que se abriam, desde que houvesse pressão dos trabalhadores.

A lei, mais uma vez, tornou-se campo de disputa (THOMPSON, 1987), neste momento, porém, combinada com intensa mobilização, por meio de ocupações e

ligados aos sindicatos e faziam parte das “oposições sindicais”. Ser “oposição sindical” nesse contexto não significava necessariamente estar fora do sindicato, mas sim partilhar de um ideário de sindicatos envolvidos em iniciativas de mobilização e defendendo, entre outras coisas, liberdade e autonomia sindical. Para maiores informações, ver Medeiros (1989); Novaes (1991).

⁶ Neste artigo, estamos centrando nossa atenção na questão fundiária, mas as greves dos cortadores de cana de Pernambuco, realizadas a partir de 1979, faziam-se estritamente nos marcos da lei, respeitando a lei de greve e apropriando-se dela para produzir efeitos simbólicos. Para uma descrição detalhada desse processo ver Sigaud, 1980. A Contag procurou disseminar esse modelo de greve pelo Brasil, embora nem sempre com sucesso, como atesta o caso da greve de Guariba em São Paulo.

⁷ Os primeiros boletins divulgados pelas forças que apoiavam os acampados em Encruzilhada Natalino/RS indicam que lá se fazia a leitura do Estatuto da Terra. Tratava-se de uma forma de constituir uma legitimidade num contexto em que os acampados eram acusados de invadir a propriedade privada.

acampamentos: evidentemente, essas disputas em torno da lei só foram possíveis num contexto em que as ações então promovidas pelo MST desafiavam a forma em que, nos anos anteriores, fora trabalhada a luta pela terra: a partir das demandas ao Estado, transformando a lei na gramática a partir da qual as injustiças e sofrimentos eram traduzidos. A experiência anterior e o peso da lei faziam eco e o mote que justificava as ocupações era o fato da terra não estar sendo cultivada, ser improdutivo, enquadrando-se, pois, nas condições em que o Estatuto da Terra previa a desapropriação: terra improdutivo e área com presença de “forte tensão social”. Esse era o critério que inclusive conduzia a escolha das propriedades a serem ocupadas e que norteava as vistorias feitas pelo Incra aos imóveis demandados, para determinar se ela atingia índices mínimos de produtividade.

É essa cultura, com fortes raízes nas leis, que levou também a que o adversário na luta por terra ainda hoje, apesar do claro triunfo do agronegócio, seja definido como sendo o *latifúndio*. Nessa categoria fundem-se tanto a experiência social de poder, quanto uma definição legal deslegitimadora do direito à terra. E é com base nesses dois aspectos que a lei é acionada pelos representantes dos trabalhadores.⁸

A questão fundiária na Constituinte e seus desdobramentos

No debate sobre a questão agrária na Constituinte as organizações representativas dos trabalhadores procuraram operar de forma a trazer a lei a seu favor. Como aponta Quintans (2011), a presença da Contag foi permanente nesse espaço, procurando negociar com os deputados suas demandas. Entre elas o estabelecimento de uma justiça agrária, por meio da criação de varas agrárias, tema que a Contag defendia há muito tempo. Em 1987, o então Presidente da República, José Sarney, publicou a Lei nº. 7.583/1987, que autorizava, em seu artigo 4º, a criação de varas agrárias pelo Conselho da Justiça Federal. Entretanto, apenas na Constituição Federal de 1988 foi estabelecida a possibilidade dos Tribunais de Justiça dos estados designarem juízes especializados para “dirimir conflitos agrários” (QUINTANS, 2011: 16). Abria-se, assim, a possibilidade de uma justiça especializada, onde a disputa fundiária poderia ocorrer com outro parâmetro que não o do Código Civil, relativizado na Constituição, mas dominante no campo jurídico e que consagrava o direito absoluto de propriedade.

⁸ É só no final dos anos 1990 que as propostas do MST sofrem uma inflexão e o seu opositor passa a ser não principalmente o *latifúndio*, mas o *agronegócio*. Sobre o tema ver Silva (2013).

Ao longo das últimas décadas, a cristalização no plano da lei e das instituições estatais de determinadas formas de abordar o tema, acabou sendo tomada como ponto de partida e aceita como parâmetro para novas lutas sociais. Nessa disputa, a força política e econômica dos interesses ligados à propriedade da terra deixou marcas profundas nas instituições. Desde a década de 1970, o processo de modernização da agricultura conseguiu produzir um reconhecimento da força do que hoje comumente se chama de “agronegócio” e que se afirma como representante do “progresso”, balizado pelo seu desempenho na produção da soja, algodão, cana, milho, importantes para a balança de comércio exterior, na pecuária bovina ou ainda nos plantios florestais, quer destinados à siderurgia, quer à produção de papel e celulose. Essa produção tecnologicamente avançada é resultado de opções políticas consolidadas em um conjunto de instâncias estatais e legais que fazem com que as terras envolvidas nessas atividades estejam fora das possibilidades de uso para fins de reforma agrária, uma vez que, de acordo com a Constituição, terras produtivas não podem ser desapropriadas. Nesse sentido, o próprio significado do que é produtivo torna-se central na disputa pela amplitude da política fundiária. Da mesma forma, entra em questão a possibilidade de disponibilidade de terras para expansão dessa forma de agricultura, como o demonstra o recente debate em torno do novo Código Florestal ou as ameaças ao reconhecimento das comunidades quilombolas.⁹

Tais constrangimentos têm consequências quer para a política fundiária, quer para as diferentes disputas políticas em torno da reforma agrária. Uma das mais importantes são os parâmetros que foram se definindo limites à propriedade, que aparecem tardiamente na Constituição brasileira (1988), garantindo que a terra deve cumprir uma função social e regulamentando o que se entende por tal, impondo um padrão para seu uso. Se podemos ler a incorporação dessa definição no plano do Direito Constitucional como uma demonstração de que a legislação brasileira tem reconhecido a tensão no campo, também se pode afirmar que ela, nos seus desdobramentos por meio da jurisprudência, tem produzido um disciplinamento dos limites institucionais em que essa tensão pode percorrer, tornando, mais uma vez, a lei um campo de disputas. Sob essa perspectiva, estão em jogo mais do que o conjunto das leis: trata-se de incorporar à

⁹ Encontra-se em julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239, ajuizada pelo DEM contra o Decreto 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas.

reflexão as formas concretas de ação dos juízes locais e de seu poder de interpretação dos documentos legais. Dessa perspectiva, se está em desenvolvimento, por parte das assessorias jurídicas dos movimentos sociais, um corpo doutrinário que luta por instituir e fazer reconhecer determinadas interpretações da lei, essa leitura confronta a dominante no campo jurídico acerca do caráter absoluto do direito de propriedade.¹⁰

Esse tipo de interpretação, bem como a forma como a lei determina os procedimentos da desapropriação, cria inclusive uma impossibilidade legal de implementar políticas fundiárias baseadas no conceito de área reformada (previsto no I e no II PNRAs), uma vez que a legislação existente impõe que a desapropriação seja feita caso a caso, a partir de processos singularizados, que normalmente são alongados por inúmeros recursos.¹¹

A Lei Agrária de 1993, que regulamentou a Constituição no que se refere à questão fundiária, não retomou a ideia de área prioritária, mantendo a prática de tratar desapropriações de forma individualizada e impedindo a constituição de “áreas reformadas”, que seriam centrais na definição de uma política territorial. Por outro lado, permanece nela um tom fortemente voltado para a ideia de uso produtivo que, nos anos seguintes, vai se chocar frontalmente com as necessidades relacionadas à preservação ambiental. Em grande medida, as ocupações de terra foram fortemente marcadas por esses limites: ou seja, ocupa-se uma fazenda para sinalizar que ela deve ser desapropriada. A ocupação tornou-se um sinal que não é arbitrário, mas que segue uma determinada codificação legal: não se ocupa qualquer área, mas aquelas tidas como devolutas, improdutivas, com dívidas: enfim as que têm possibilidade de serem desapropriadas. Constituiu-se assim uma linguagem própria (SIGAUD, 2005) que incorporou a lógica da desapropriação caso a caso e que sinalizava para sua própria

¹⁰ Exemplo pode ser encontrado na desapropriação da fazenda Cabaceiras, no Pará, cuja base jurídica não foi somente a improdutividade mas a do conceito de função social na sua plenitude, ou seja, agregando às condições de uso, as formas de exploração do trabalho e do meio ambiente. Quintans (2011), analisando a prática dos juízes nas varas agrárias do Pará, mostra também sinais de que há um aumento da sensibilidade para o tema da função social da propriedade.

¹¹ Segundo o ex-presidente do Incra, Rolf Hackbart, são as seguintes as fases do processo de desapropriação 1. Seleção da área; 2. Programação da vistoria; 3. Realização da vistoria e elaboração do laudo; 4. Remessa de ofício ao proprietário; 5. Análise e elaboração do decreto de desapropriação; 6. Edição do decreto; 7. Decretada a desapropriação da área, avaliação da terra nua e benfeitorias; 8. Lançamento dos títulos da dívida agrária correspondentes; 9. Ajuizamento da ação; 10. Emissão na posse; 11. criação do projeto de assentamento. Na média, segundo ele, o Incra leva nove meses para percorrer todas essas etapas, caso não haja disputa judicial. Não por acaso, os diferentes governos têm recorrido, em casos de forte tensão social, à compra de terras para realização de assentamentos e contornar algumas etapas da aquisição de terras. Também foi com base na constatação das dificuldades inerentes ao processo que o governo Fernando Henrique Cardoso procurou mostrar os méritos do recurso ao mercado de terras para possibilitar ao acesso de trabalhadores a esse bem.

generalização. É a partir dessa lógica que, como apontam Leite *et al.* (2004), formaram-se, em algumas regiões, configurações muito próximas à de “áreas reformadas”, configuradas pela pressão das lutas sociais.

Não por acaso, no governo Fernando Henrique Cardoso, ante o aumento exponencial das ocupações de terra, foi decretada uma medida provisória, depois incorporada à lei, determinando que terras “invadidas” não poderiam ser desapropriadas: a medida quebrava o princípio básico que regia as ocupações e introduzia um forte mecanismo de controle sobre as iniciativas dos trabalhadores.

Possibilidades e perspectivas do uso das leis

Como vimos, no início a Nova República, o MST defendia o “não” ao Estatuto da Terra. No entanto, o próprio desdobramento do I PNRA e as desapropriações realizadas, indicaram que era fundamental, em que pese a crítica à lei (entendida por essa organização como expressão dos direitos burgueses de propriedade), lutar também a partir dela, para questionar despejos e tentar disputar terras nos termos da legislação vigente, chamando a atenção para a improdutividade dos latifúndios. Além de uma questão de concepção de justiça social, estava em jogo também a possibilidade de traduzir os clamores por justiça na linguagem legal (AGRIKOLIANSKY, 2010).

Como aponta Houtzager (2006), nos anos 1990, progressivamente também o MST passou a atuar a partir da concepção de que as ocupações de terra são imediatamente judicializadas (HOUTZAGER, 2006: 142/143). Isso implicou, ainda segundo o autor, em uma mudança de postura, aproximando o MST da disputa jurídica.¹² Para tanto, foram fundamentais as redes formais e informais de juízes e advogados preocupados com a possibilidade de criar novas concepções de direito e de se apropriar das normas legais existentes. Além da Ajup, que pode ser entendida como o embrião dessas iniciativas, começaram a se articular outras, como é o caso da Renap (Rede Nacional de Advogados Populares).

Houtzager identifica ainda que, se nos anos 1980, o MST buscava advogados principalmente para liberar lideranças presas, após esse período, que coincide com um momento de crescente busca dos espaços jurídicos pela sociedade, possibilidade proporcionada pela Constituição de 1988,

¹² Meszaros, na mesma direção, chama a atenção para o simbolismo contido numa foto de João Pedro Stedile, um dos principais líderes do MST, posando para a capa de uma revista com a Constituição na mão, dizendo que ela era a arma do MST (MESZAROS, 2007: 9).

a rede também se comprometeu profundamente com o processo de constitucionalização dentro do campo jurídico e ajudou a difundir novas bases doutrinárias a partir das quais podem ser defendidos os casos relacionados com o MST. Possivelmente a evidência mais clara do primeiro é a notável campanha para criar um novo sentido jurídico sobre os temas que afetam o MST. Por meio de sua revista, *Cadernos RENAL*, e de publicações periódicas, distribui a jurisprudência recente que favorece a luta pela terra. Dois volumes recentemente editados de certo modo demonstram a importância que estão adquirindo as redes dentro do campo jurídico. *A Questão Agrária e a Justiça e Questões Agrárias: Julgados comentados e Pareceres* (questões agrárias: sentenças comentadas e opiniões), contém ensaios de cerca de 30 juristas notáveis em casos cíveis e penais que envolvem o MST. Entre os autores encontram-se membros da Rede Juizes pela Democracia de São Paulo, a rede do Núcleo de Estudos Legais do Rio Grande do Sul e, claro, a própria Renap (HOUTZAGER, 2006: 159).¹³

Meszaros, outro pesquisador que tem se voltado para o tema, chama a atenção para o perfil dos advogados do MST. Referindo-se ao Setor de Direitos Humanos, afirma:

Ao final das contas, o movimento pode sistematizar sua política em relação à lei; oferecer um ponto de contato para a aglutinação e coordenação do suporte legal externo; expressar-se oficialmente sobre casos individuais; representar o pleito legal dos trabalhadores sem terra no nível nacional e produzir publicações voltadas para os aspectos legais. Deve ser ressaltado, todavia, que esse não é um serviço legal no sentido usual do termo. Espera-se que a ligação entre movimento e advogados seja orgânica. Em vez de contratar profissionais externos, o Movimento começou a treinar seus próprios quadros, como no caso do responsável pelo Setor de Direitos Humanos, Juvelino Strozake, filho de trabalhadores sem terra e ativista do MST. Sua educação universitária foi custeada pelo Movimento e seu treinamento foi feito por um hábil advogado, Luiz Eduardo Greenhalgh, cujas posições políticas o Movimento respeita. Essas características ajudam a assegurar que o departamento legal se articule plenamente com os objetivos mais amplos do Movimento (MESZAROS, 2007: 12).

Frente ao exposto, parece não ser difícil aceitar o argumento de Agrikoliansky (2010) de que o direito pode ser uma tática de confronto e um meio de pressão. No entanto, no caso em pauta, a eficácia deriva justamente da possibilidade de combinar

¹³ É importante lembrar que essa não é a primeira iniciativa de publicações de orientações jurídicas para as lutas sociais. Além das cartilhas da Ajup, advogados do sindicalismo rural publicaram trabalhos desse tipo. Destacamos Nilson Marques, cuja importância fica patente pelo fato dele ter sido homenageado pela Ajup, que batizou sua biblioteca com seu nome.

ações por meio da lei com ações de enfrentamento e pressões que tensionam os marcos legais (como é o caso das ocupações de terra) e operam sobre o espaço público.

A relação entre movimentos sociais e Poder Judiciário também vem aparecendo na bibliografia por meio de estudos sobre a criação de varas agrárias. Quintans (2011), por exemplo, mostra que no caso do Pará, a iniciativa de criar varas agrárias partiu do Poder Judiciário, com apoio das entidades representativas de proprietários de terra. Segundo a autora, as organizações de trabalhadores “não interviram neste processo, pois não avaliavam a importância de um ramo especializado do Judiciário e tinham receio de que estes órgãos especializados atuassem mais na repressão do que na mediação dos conflitos de terra” (QUINTANS, 2011: 258). No entanto, as varas revelaram-se uma experiência interessante de novos usos do direito,

com a criação de mecanismos de participação nos processos, que podem permitir a expressão dos conflitos e, desta forma, a criação de canais institucionais de reivindicação dos direitos pelas organizações de trabalhadores rurais, seja com audiências de justificação de posse, seja com audiências de mediação de conflitos (QUINTANS, 2011: 262).

Essa mesma autora aponta ainda uma tendência de diversos juízes a se preocupar com o princípio da função social e com ouvir as partes antes de decidir sobre liminares de reintegração de posse e afirma que

esta prática tem sido uma orientação dada pelo Tribunal de Justiça [do Pará], através das sugestões da Ouvidoria Agrária Nacional e garante que o juiz decida respaldado em outros aspectos e provas para além daquelas apontadas pelo proprietário, por exemplo, com o pedido de informações ou de participação dos órgãos fundiários, Iterpa e Incra nestas audiências (QUINTANS, 2011: 259).

Cosenza (2011), estudando a participação das varas agrárias de Minas Gerais nos conflitos por terra, vai na mesma direção, salientando a necessidade dos juízes visitarem os locais de conflito, de forma a ter uma percepção que vai além da letra do processo.

Há poucas pesquisas sobre o assunto e não temos condições de afirmar quão generalizada é essa prática (até porque ainda são poucos os estados brasileiros que possuem várias agrárias). No entanto, trata-se de casos interessantes, que problematizam a relação entre as leis, as práticas utilizadas no Judiciário e as possibilidades de mudança do *habitus* que marcou a relação desse poder com as lutas por terra no Brasil. Sem sombra de dúvida, os conflitos continuam ocorrendo e a violência permanece como

uma de suas marcas, mas pode-se apontar para novas práticas que estão se instituindo, a partir do uso da lei. Até onde elas poderão se consolidar não é possível dizer, mas são sinais a serem seguidos pela pesquisa.

Finalmente, uma outra vertente da disputa legal é a valorização do Ministério Público, que adquiriu novas funções com a Constituição de 1988 e tornou-se um marco importante do processo de judicialização dos conflitos no Brasil. Trata-se de um Judiciário “ativista”, com competências cada vez mais amplas, incidentes sobre a política parlamentar e sobre as políticas de ação social do governo, por meio do controle da administração pública (VERÍSSIMO, 2008: 409). Para Cittadino (2004), ela instituiu diversos mecanismos processuais para dar eficácia a seus princípios, mas que dependem sobretudo do nível de pressão e mobilização política que se fizer sobre eles.

Para Arantes, a Constituição de 1988

consolidou em norma fundamental mudanças legislativas anteriores, na área dos direitos difusos e coletivos, além de fornecer as bases para a ampliação da codificação de novos direitos transindividuais. Ela também arremessou as instituições judiciais à esfera política quando ampliou as formas de controle judicial da constitucionalidade de atos normativos do Executivo e de leis do Parlamento (ARANTES, 1999: 83).

Nesse quadro, o Ministério Público tornou-se o agente mais importante da defesa de direitos coletivos pela via judicial. De acordo com Arantes, “pode-se dizer que também tem impulsionado um processo mais amplo de *judicialização de conflitos políticos* e, no sentido inverso, de *politização do sistema judicial* (ARANTES, 1999: 83, grifos do autor).

Com efeito, o Ministério Público ganhou amplas áreas de ação, mas a que nos interessa mais de perto é a possibilidade de defesa de direitos difusos ou coletivos, por meio de ações civis públicas, transformando esse órgão, segundo Sadek (2000), em “agente da cidadania”.

São possibilidades abertas, cujo desdobramento precisa ser acompanhado com cuidado, para que seja possível sair da armadilha de pensar a lei como dado e atentar para a dinâmica de continuidades e rupturas na prática da lei, bem como não cair na oposição ingênua entre mobilizações e o campo legal.

Referências bibliográficas

AGRIKOLIANSKY, Éric (2010). Les usages protestataires du droit. In Olivier Fillieule, Eric Agrikolansky e Isabelle Sommier. *Penser les mouvements sociaux*.

Conflits sociaux et contestations dans les sociétés contemporaines. Paris: La Découverte.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de (2006). *Terras de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. Manaus: PPGSCA-UFAM.

ARANTES, Rogério Bastos (1999). Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. *Revista Brasileira Ciências Sociais*, Fev., vol.14, no.39.

BOBBIO, Norberto (1992). *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus.

BOURDIEU, Pierre (1989). *O poder simbólico*. Lisboa: Difel; Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

CAMARGO, Aspásia Alcântara de (1981). A questão agrária, crise de poder e reformas de base (1930-1964). In In Boris Fausto (org.) *História Geral da Civilização Brasileira*, tomo III, O Brasil Republicano, vol. 3 *Sociedade e Política* (1930-1964). São Paulo: Difel.

CEFAÏ, Daniel (2011). Como uma associação nasce para o público: vínculos locais e arena pública em torno da associação La Bellevilleuse em Paris. In Cefaï, Daniel et al (orgs). *Arenas públicas. Por uma etnografia da vida associativa*. Niterói: Editora da UFF.

CITTADINO, Gisele (2004). Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia. *Alceu*, v.5, n.9, jul./dez.

COSENZA, Rita de Araújo (2010). A vara agrária de Minas Gerais in *Anais do III Seminário Nacional e I Seminário Internacional Movimentos Sociais Participação e Democracia*, 11 a 13 de agosto de 2010, UFSC, Florianópolis.

GRYNZPAN, Mário (1987). *Mobilização camponesa e competição política no estado do Rio de Janeiro (1950-1964)*. Rio de Janeiro, PPGAS/MN/UFRRJ. Dissertação de mestrado.

HOBBSBAWN, Eric (1987). *Mundos do trabalho*. Rio de Janeiro: Paz e Terra

HOUTZAGER, Peter (2006). El movimiento de los sin tierra (MST) y el campo jurídico en Brasil. In *El otro derecho*, 35, dez., Bogotá

JULIÃO, Francisco (1962). *Que são as ligas camponesas?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira (col. Caderno do Povo)

LEITE, SÉRGIO *et al.* (2004). *Impactos dos assentamentos. Um estudo sobre o meio rural brasileiro*. São Paulo: Editora da Unesp.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de (1983). *A questão da reforma agrária no Brasil (1955-1964)*. São Paulo: FFCL/USP (dissertação de mestrado).

MEDEIROS, Leonilde Servolo de (1989). *História dos movimentos sociais no campo*. Rio de Janeiro: Fase.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de (1995). *Lavradores, trabalhadores agrícolas, camponeses. Os comunistas e a constituição de classes no campo*. Campinas: IFCH/Unicamp (tese de doutorado).

MESZAROS, George (2007). The MST and the Rule of Law in Brazil. In *Law, Social Justice & Global Development Journal* (LGD). <http://www.go.warwick.ac.uk/elj/lgd/2007_1/meszaros>

- MOTTA, Marcia Maria Menendes (1998). *Nas fronteiras do poder. Conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura.
- NOVAES, Regina Reyes (1991). Continuidades e rupturas no sindicalismo rural. In Boito Jr., Armando et al. *O sindicalismo brasileiro nos anos 1980*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- NOVAES, Regina (1997). *De corpo e alma. Catolicismo, classes sociais e conflitos no campo*. Rio de Janeiro: Graphia.
- PALMEIRA, Moacir (1985) A diversidade da luta no campo: luta camponesa e diferenciação do campesinato. In Paiva, Vanilda (org.) *Igreja e Questão Agrária*. São Paulo: Loyola.
- PUREZA, José (1982). *Memória Camponesa*. Rio de Janeiro: Marco Zero.
- QUINTANS, Mariana Trotta D. (2011). *Poder Judiciário e conflitos de terra: a experiência da vara agrária do sudoeste paraense*. Rio de Janeiro: CPDA/UFRRJ. Tese de doutorado.
- SADEK, Maria Teresa (2000). *Justiça e cidadania no Brasil*. São Paulo: Sumaré.
- SIGAUD, Lygia Maria (1980). *Greve nos Engenhos*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- SIGAUD, Lygia (2005). As condições de possibilidade das ocupações de terra. *Tempo Social*, Jun., vol.17, no.1
- SILVA, Diógenes Luis da (2013). *Do latifúndio ao agronegócio: os adversários do MST no Jornal Sem Terra*. Rio de Janeiro: CPDA/UFRRJ, dissertação de Mestrado.
- SILVA, Ligia Osório (1996). *Terras devolutas e latifúndio. Efeitos da lei de 1850*. Campinas: Editora da Unicamp.
- SILVA, Lyndolpho (1994). A construção da rede sindical rural no Brasil no pré-64. Entrevista concedida a Luis Flávio de Carvalho Costa. In *Estudos Sociedade e Agricultura*. Rio de Janeiro, 2, junho.
- TAPIA, Jorge Ruben. (1986). *Capitalismo e questão agrária: um estudo sobre as alternativas de reforma agrária no Brasil*. Campinas: IFCH/Unicamp (dissertação de mestrado).
- TAVARES, Ana Claudia (2007). *Os nós da Rede: concepções e atuação do(a) advogado(a) popular sobre os conflitos sócio-jurídicos no Estado do Rio de Janeiro*. Niterói: UFF/Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Dissertação de Mestrado.
- THOMPSON, Edward P. (1987). *Senhores e caçadores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- TILLY, Charles (1995). Contentious repertoires in Great Britain, 1758-1834. In: Mark Traugott (ed.). *Repertoires and cycles of collective action*. Durham: Duke University Press.
- TILLY, Charles (2006). *Regimes and repertoires*. Chicago: University of Chicago Press.
- VERISSIMO, Marcos Paulo. A constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial "à brasileira". *Revista Direito GV* [online]. 2008, vol.4, n.2.